



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.465/14

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CAIÇARA** correspondente ao **exercício de 2013**. Irregularidade da prestação de contas do Sr. **SEVERINO VIEIRA DE LIMA JUNIOR**. Irregularidade das contas. Atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Aplicação de multa e recomendação.*

ACÓRDÃO APL – TC - 00080/16

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CAIÇARA**, sob a Presidência da Vereadora, **SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR**, tendo a **Auditoria** emitido relatório (fls. 27/35), com as colocações a seguir resumidas:
 - 1.1.01. Apresentação da PCA encaminhada em conformidade com a **RN TC nº 03/10**.
 - 1.1.02. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os repasses ao Poder Legislativo em **R\$ 560.000,00** e fixou as despesas em igual valor
 - 1.1.03. As **transferências recebidas pela Câmara** foram de **R\$ 501.731,40** e a **despesa executada** alcançou **R\$ 513.457,48** resultando **déficit de R\$ 11.726,08**.
 - 1.1.04. A **despesa total do legislativo** representou **7,17%** da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, não cumprindo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **3,36%** da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas correspondeu a **69,47%** das transferências recebidas, atendendo ao limite disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
- 1.1.06. As **receitas** e as **despesas extra-orçamentárias** totalizaram respectivamente, **R\$ 62.517,68** e **R\$ 47.285,25** representadas por consignações diversas, observando que houve utilização de **recursos extraorçamentários** para **financiar despesas orçamentárias** no valor de **R\$9.015,55**.
- 1.1.07. O **balanço financeiro** apresentou saldo de **R\$ 3.520,49** para o exercício seguinte.
- 1.1.08. O **Balanço orçamentário** está incorretamente elaborado, apresenta diferença de **R\$ 11.726,08** em relação ao balanço financeiro.
- 1.1.09. **Normalidade** no pagamento da remuneração dos vereadores.
- 1.1.10. Os **Relatórios de Gestão Fiscal** (RGF), relativos aos dois semestres foram encaminhados a este Tribunal e publicados, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 637/12 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- 1.1.11. **Não** houve registro de **denúncia** referente ao exercício.
- 1.1.12. A **despesa com assessoria jurídica** o valor de **R\$ 30.200,00**, todavia **não** consta nos autos a **efetiva prestação de serviços jurídicos** pelas assessorias contratadas, estando a **despesa sem comprovação** (Doc TC. 24204/15).
- 1.1.13. Constatou-se preenchimento dos **quadros de pessoal** da **Câmara Municipal** com **50%** de **servidores comissionados**, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento a realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF.
- 1.1.14. **Citada**, o gestor veio aos autos e apresentou **defesa**, tendo o **Órgão de Instrução** (fls. 79/90), entendido **permanecerem inalteradas todas as irregularidades**, a saber:
- a)** déficit orçamentário no valor de **R\$ 11.726,08**, sem a existência de saldo financeiro para pagamento no exercício seguinte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) despesa total com o Poder Legislativo equivalente a **7,17%** não cumprindo o artigo 29- A da Constituição Federal – CF;
 - c) balanço orçamentário incorretamente elaborado, apresentando uma diferença de **R\$ 11.726,08** em relação ao balanço financeiro;
 - d) utilização de recursos extraorçamentários para financiar despesas orçamentárias no valor de **R\$ 9.015,55**;
 - e) preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com **50%** de servidores comissionados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento a realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF;
 - f) despesa não comprovada com assessoria jurídica no valor de **R\$30.200,00**.
- 1.02. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 01935/15**, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, no qual opinou pela:
- 1.02.1.** Julgamento IRREGULAR das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Caiçara, Sr. Severino Vieira de Lima Júnior, referente ao exercício 2013;
 - 1.02.2.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Severino Vieira de Lima Júnior, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
 - 1.02.3.** APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Severino Vieira de Lima Júnior, referente ao exercício 2013, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
 - 1.02.4.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Caiçara no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
- 1.03. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Quanto ao **déficit orçamentário**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, a **falha** comporta **recomendação** à gestora para estrita observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No tocante à **despesa total do Poder Legislativo Municipal (7,17%)**, contrariando a art. 29-A da Constituição Federal, **não merece acolhida a argumentação da defesa** de que parte deste excedente decorreu do **empenhamento da despesa com INSS**, referente ao **mês de dezembro paga em janeiro no exercício seguinte**. O regime aplicado para a **despesa** é o **regime de competência** preceituado tanto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto na Lei 4.320/64. Assim a despesa deve ser apropriada ao exercício de competência, independentemente de sua data de pagamento. A **impropriedade** enseja **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.

Concernente à **utilização de recursos extraorçamentários** para financiar **despesas orçamentárias** no valor de **R\$ 9.015,55**, a **defesa** diz que os recursos foram utilizados pelo gestor equivocadamente, porém com **despesas da própria Câmara** e devidamente alocada no **exercício de 2014**. O procedimento denota indícios de **apropriação indébita**, porquanto os **recursos extraorçamentários não pertencem ao ente**, este efetua apenas a retenção dos valores para, posteriormente, repassar a quem de direito. A **irregularidade** comporta **aplicação de multa** ao gestor.

Concernente ao preenchimento dos **quadros de pessoal da Câmara Municipal** com **50%** de **servidores comissionados** verifica-se no **SAGRES** que a Câmara possui **04** (quatro) **servidores**, sendo **02 efetivos** e **02 comissionados** (tesoureiro e assessor do presidente), estes últimos compatíveis com o cargo comissionado, devendo, portanto, ser **afastada irregularidade apontada**.

No que diz respeito ao **balanço orçamentário incorretamente elaborado**, a **falha** contraria normas contábeis e cabe **recomendação** ao gestor para não mais repetir a eiva, sob pena de aplicação de multa.

Quanto à **despesa não comprovada com assessoria jurídica**, conforme consulta ao **SAGRES** verifica-se que o **Sr. Jailson Lucena da Silva** recebeu mensalmente (janeiro a outubro e dezembro) **R\$ 2.300,00**, a título **serviços advocatícios**, totalizando **R\$20.700,00**. A **Sra. Iane Samilli Abrantes Ferreira** recebeu o mesmo valor mensal durante **quatro meses** (setembro a dezembro de 2013), a título de **honorários advocatícios**, totalizando **R\$ 9.200,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **defesa** apresentou **relatório de atividades 2013** que teriam sido realizadas pelo **Sr. Jailson Lucena da Silva** e pela **Sra. Iane Samilli Abrantes Ferreira**, tendo o **Órgão Técnico**, em consulta ao sistema processual **TRAMITA** verificado que estes **não atuaram em nenhum dos quatro processos mencionados pela defesa**.

Foi apresentado no **Gabinete no Relator** memorial acompanhando de **cópias de documentos** com a finalidade de **comprovar os serviços jurídicos**. Analisados, verifica-se que:

- ✓ A **Sra. Iane Samilli Abrantes Ferreira**, conforme documentação trazida ao gabinete, atuou em petição de Agravo de Instrumento da Câmara Municipal, datado **04.04.2013**, todavia, conforme registro no **SAGRES** as despesas com honorários advocatícios, em favor da Sra. Iane Samilli, ocorreram nos meses de setembro a dezembro, no total de **R\$ 9.200,00**.
- ✓ Quanto ao **Sr. Jailson Lucena da Silva** a única comprovação apresentada em nome deste é o encaminhamento a este Tribunal de denúncia da Câmara Municipal contra a gestão do chefe do executivo.

A **irregularidade persiste**, pois a **documentação apresentada pela defesa não conseguiu elidir a presente eiva**, no entanto, o **débito a ser imputado** é de **R\$29.900,00**. No âmbito do **Tribunal de Contas**, a **irregularidade** além de **macular as contas**, enseja a **imputação do débito** e **aplicação de multa** pessoal ao gestor, com fundamento no **artigo 56 da LOTCE/PB**.

Pelo exposto, o **Relator vota**:

- Irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Caiçara, exercício 2013, de responsabilidade do Presidente, Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR.
- Atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Imputação de débito ao Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR, no valor de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual.
- Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Caiçara no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das irregularidades constatadas neste processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.465/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de CAIÇARA, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR.***
- II. Declarar o atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. Imputar débito ao Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR, no valor de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), o equivalente a 701,02 URF/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município.***
- IV. Aplicar multa ao Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 127,67 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V. Assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- VI. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Caiçara no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das irregularidades constatadas neste processo.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de março de 2016.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 23 de Março de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL